



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

DESPACHO

Processo n.º: 857203/2011
Relator: Auditor Licurgo Mourão
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas – SETOP

Senhor Relator,

Relatório

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas, por meio da Resolução nº 044/2010, de 20 de outubro de 2010, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na aplicação e prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Ponto dos Volantes, através o Convênio nº 697/2007, fls. 08/16.

No exame inicial, fls. 637/650, a Unidade Técnica sugeriu a citação dos Srs. Vantuil Caitano de Souza e Cândido Ferraz, ex-Prefeito Municipal e seu sucessor, para apresentarem defesa sobre as impropriedades apuradas. Não foi indicada a citação do Sr. Solano de Barros, signatário do convênio, que faleceu em 02/12/2008, fl. 524.

Vale esclarecer que após a morte do Sr. Solano de Barros, a administração do Município foi assumida pelo Sr. Vantuil Caitano de Souza que, posteriormente, foi sucedido pelo Sr. Cândido Ferraz.

Conforme estudo técnico de fls. 637/650, 76,2% da obra conveniada foi executada durante o mandato dos Sr. Solando de Barros, completado pelo Sr. Vantuil Caitano de Souza, e que as despesas comprovadamente relacionadas ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

convênio somam R\$ 145.238,50.

Do total dos gastos custeados com recursos do convênio, foi impugnado o valor equivalente a R\$ 12.720,23, porque ausentes os comprovantes de despesa.

Relativamente à contrapartida do Município, observo que somente em 11/12/2008 foi depositado o valor correspondente a R\$ 2.673,56 na conta do convênio. Também constato que as notas fiscais relacionadas na tabela de fl. 647, no valor de R\$ 10.704,58, não foram quitadas com cheques da conta específica e não identificam o convênio a que se referem.

A respeito da origem dos recursos aplicados em 2009, para conclusão da obra conveniada, o Sr. Cândido Ferraz informou que as despesas foram custeadas com recursos próprios.

Com base nos extratos bancários da conta específica do convênio, a unidade técnica apurou que os gastos sem comprovantes foram pagos por meio dos cheques relacionados na tabela 2, fl. 646. Desse rol, apenas as ordens de pagamento nº 850093 e 850130, nos valores de R\$ 3.006,59 e R\$ 430,00, foram executados após o óbito do Sr. Solando de Barros.

No que se refere às despesas pagas com os cheques de outras contas bancárias, observo que apenas os gastos quitados com as ordens de pagamento nº 850319, 850855 e 003448 (tabela 3, fl. 647) foram executados depois do falecimento do Sr. Solano de Barros.

Nesse contexto, considerando que existem indícios de ocorrência de dano ao erário e que grande parte das despesas impugnadas foi executada durante



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

o mandado do Sr. Solano de Barros, entendendo necessária a citação dos seus sucessores.

Destaco que providência idêntica foi adotada na Prestação de Contas Municipal nº 709538, do mesmo Município e do mesmo gestor.

Diligências

Por todo o exposto, REQUEIRO:

a) a citação das Sras. Beatriz Verdade Costa Barros e Marina Verdade Costa Barros e do Sr. César Verdade Costa Barros, sucessores do ex-Prefeito Municipal, Sr. Solano de Barros;

b) o retorno dos autos ao Ministério Público para parecer conclusivo, após a análise da defesa pela unidade técnica.

b) em caso de indeferimento, intimação pessoal antes do julgamento da tomada de contas especial, para apresentação de parecer conclusivo ou de recurso cabível.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2013.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)